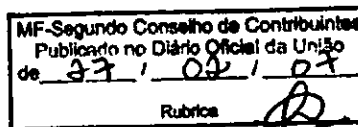




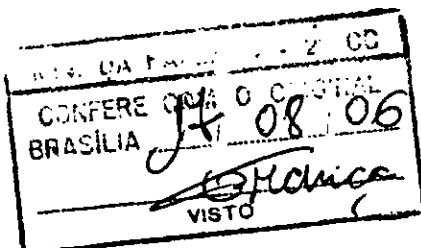
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003562/2002-04
Recurso nº : 131.527
Acórdão nº : 204-01.383



Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pelo princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), as matérias submetidas ao Poder Judiciário prejudicam o conhecimento por este órgão do Poder Executivo. Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Recurso não conhecido.

COFINS. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. DEZ ANOS. O prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários referentes à Cofins é de dez anos, em observância ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, na esteira dos precedentes do CSRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à concomitância; e II) negar provimento ao recurso, na matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

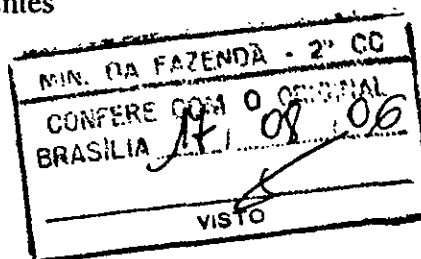
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003562/2002-04
Recurso nº : 131.527
Acórdão nº : 204-01.383



Recorrente : SADIA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado no total do crédito tributário de R\$ 60.207,91, relativo à Cofins (fls. 94-123) devida no período de fevereiro/1999 a dezembro/2000 e juros de mora. Referido auto foi lavrado para prevenir a decadência do direito ao lançamento, tendo em vista que o contribuinte informou haver decisão judicial suspendendo a exigibilidade do presente tributo.

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pela Lei nº 9.718/98, bem como a ilegalidade da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, constatando que a decisão judicial havia sido plenamente reformada quando da lavratura do auto de infração, determinou o encaminhamento dos autos à DRF em Uberlândia - MG para a lavratura de auto de infração complementar para a imposição de multa (fl. 248).

Em atenção a essa decisão, foi lavrado, em 10/02/2005, o auto de infração de fls. 253/2661, no qual é exigida multa de ofício de 75% correspondente ao valor de R\$ 30.679,17.

Diante disso, apresentou o contribuinte nova impugnação contra a exigência da mencionada penalidade. Alegou que, quando da lavratura desse segundo auto de infração, já se encontrava decaído o direito de constituir o crédito, pois, no seu entender, o prazo decadencial para tanto seria aquele previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos.

A DRJ em Juiz de Fora - MG julgou ambos os lançamentos procedentes, tendo o julgado ficado assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. Compete somente ao Poder Judiciário se pronunciar sobre arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

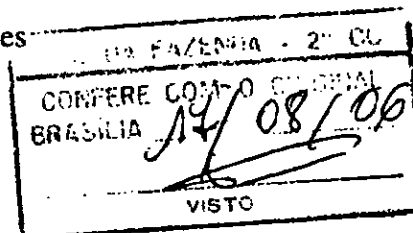
Lançamento Procedente.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos em suas peças impugnatórias.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.003562/2002-04
Recurso nº : 131.527
Acórdão nº : 204-01.383

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Deve ser conhecido o presente recurso, eis que preenche os requisitos mínimos de admissibilidade. Contudo, não merece ser provido.

É assente na jurisprudência deste Eg. Conselho de Contribuintes que as matérias submetidas ao exame do Poder Judiciário impedem o conhecimento da questão por este órgão do Poder Executivo.

Tal entendimento encontra lastro no princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, impondo que a decisão judicial sempre prevaleça sobre a decisão administrativa. Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Assim, tendo em vista a impetração de mandado de segurança pela contribuinte e, por conseguinte, a submissão da mesma matéria aqui discutida ao Poder Judiciário, a questão não pode mais ser examinada pela esfera administrativa.

Já no que concerne ao auto de infração, exigindo a multa de ofício, não assiste razão à recorrente. A decisão recorrida, em conformidade com o entendimento pacificado deste Eg. Conselho, assentou que o prazo decadencial para a constituição dos créditos tributários referentes à Cofins é de dez anos, em observância ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, não há que se falar em decadência se o auto de infração complementar foi lavrado em fevereiro/05, visto que transcorridos apenas seis anos do prazo.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso quanto a matéria submetida ao Judiciário e negar provimento quanto à multa.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA //